



TC 033.428/2019-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM

**Responsável:** Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04)

**Advogado:** Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221, peça 26)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá/AM na gestão 2005/2008 e de junho/2010 a 31/12/2012, ante irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

## HISTÓRICO

2. Por conta do PNATE, cujo objeto era a “*transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação*”, foram liberados, no exercício de 2005, os valores abaixo (peça 5, p. 18), perfazendo o montante de R\$ 53.680,00:

Valor (R\$)	Data
5.964,43	29/4/2005
5.964,43	29/4/2005
5.964,43	1º/6/2005
5.964,43	1º/7/2005
5.964,43	2/8/2005
5.964,43	27/8/2005
5.964,43	29/9/2005
5.964,43	28/10/2005
5.964,56	29/11/2005

3. Também por conta do PNATE, foram liberados, no exercício de 2006, os valores abaixo, perfazendo o montante de R\$ 15.912,38 (peça 5, p. 19):

Valor (R\$)	Data
7.956,19	7/4/2006
7.956,19	8/4/2006

## PNATE/2005

4. A prestação de contas do PNATE/2005, cujo prazo expirava em 15/4/2006, foi encaminhada em 5/12/2007 (peça 5, p. 30-42), tendo sido emitida a Informação 493/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, e posteriormente o Parecer nº 111/2016 –

DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 74-80 e 91-99, respectivamente), no qual foram apontadas as seguintes irregularidades, impugnando-se o montante de R\$ 54.071,98:

- a) Pagamentos relacionados no Demonstrativo com valor divergente do apurado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 333-6, Conta Corrente 15.348-6);
- b) Divergência entre o valor correspondente à "despesa realizada" - R\$ 48.183,56, e a despesa efetuada - R\$ 54.061,98, conforme extrato bancário;
- c) Os pagamentos destinados à aquisição de combustíveis ou óleos lubrificantes, que totalizam R\$ 13.860,88, ultrapassaram o limite de 20% sobre o total da despesa informada no Demonstrativo, no valor de R\$ 48.183,58, em desacordo com o disposto no Inciso I, Artigo 6º, da Resolução/CD/FNDE nº 05/2005, nos termos da interpretação do Parecer PROFE nº 789/2012;
- d) Não foram apresentados os extratos bancários da conta de aplicação financeira, impossibilitando atestar o real valor dos rendimentos de aplicação;
- e) Realização de pagamentos com o mesmo cheque para vários fornecedores relacionados no Demonstrativo, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor;
- f) Pagamento de tarifa bancária – R\$ 10,00, em desacordo com o disposto no art. 4º na Resolução CD/FNDE n.º 05, de 22 de abril de 2005;
- g) Não consta o cadastro do Conselho Social - CACS no registro do Sistema de Cadastro de Conselhos do FUNDEB do FNDE, impossibilitando-se atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa, uma vez que não foi possível afirmar se a Senhora Laurilene Leal Soares, que assinou o Parecer Conclusivo do Conselho Social – CACS, é a presidente ou vice-presidente do Conselho.

5. Registra-se que o valor impugnado ultrapassa o montante repassado por força do PNATE/2005, eis que foi glosado o valor referente à despesa apurada, o que corresponde ao valor total repassado acrescido do rendimento de aplicação dos recursos no mercado financeiro – R\$ 404,90, deduzido do saldo reprogramado.

6. Por meio dos Ofícios nºs 1107 e 1108/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebidos, respectivamente, em 30/9/2015 e 9/10/2015 (peça 5, p. 81-90), o FNDE notificou o Sr. Mário José Chagas Paulain e o seu sucessor, Sr. Gledson Hudson Paulain Machado, das irregularidades com os recursos repassados por conta do PNATE/2005, requerendo a devolução desses valores, mas o Sr. Mário José Chagas Paulain não se manifestou.

7. O Município de Nhamundá/AM, por sua vez, entrou com Representação junto ao Ministério Público contra o ex-prefeito, em 24/11/2014, face às irregularidades com os recursos do PNATE repassados em 2005 e 2006, conforme consulta ao SIGPC e cópia da mesma (peça 5, p. 21 e 242-254).

8. Posteriormente, mediante Ofícios n. 471 e 472/2016/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 100-121), o FNDE notificou novamente o Sr. Mário José Chagas Paulain e o seu sucessor, mas o ofício endereçado ao Sr. Mário José Chagas Paulain não foi recebido, tendo ele sido notificado mediante o Edital nº 29/2016, publicado no DOU de 19/4/2016 (peça 5, p. 123-124).

#### **PNATE/2006**

9. A prestação de contas do PNAE/2006, cujo prazo expirava em 15/4/2007, foi encaminhada em 30/1/2008 (peça 5, p. 131-143), tendo sido emitida a Informação 322/2014-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC, e posteriormente o Parecer nº 498/2015 – DIAFI-COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 176/178 e 208-214, respectivamente), no qual foram apontadas as seguintes irregularidades, impugnando-se o montante de R\$ 21.264,86:

- a) Despesas não comprovadas, realizadas a mais de um credor com o mesmo cheque, rompendo o nexo de causalidade entre sua execução e o respectivo credor – R\$ 16.623,00 e R\$ 4.631,86;

b) Despesa impugnada por ter sido realizada com o pagamento de tarifas bancárias – R\$ 10,00.

10. Registra-se que o valor impugnado também ultrapassa o total repassado à conta do PNATE/2006, eis que foi glosado o valor referente à despesa apurada, o que corresponde ao valor total repassado acrescido do rendimento de aplicação dos recursos no mercado financeiro – R\$ 117,32, deduzido do saldo reprogramado.

11. Por meio dos Ofícios nºs 1402 e 1403/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebidos, respectivamente, em 29/10/2015 e 5/11/2015 (peça 5, p. 215-236), o FNDE notificou o Sr. Mário José Chagas Paulain e o seu sucessor, Sr. Gledson Hudson Paulain Machado, das irregularidades com os recursos repassados por conta do PNATE/2006, requerendo a devolução desses valores, mas o Sr. Mário José Chagas Paulain não se manifestou.

12. Como dito no item 7 acima, o Município de Nhamundá/AM entrou com Representação junto ao Ministério Público contra o ex-gestor, em 24/11/2014, face às irregularidades com os recursos do PNATE repassados em 2005 e 2006, conforme consulta ao SIGPC e cópia da mesma à Peça 5 (p. 21 e 242-254).

13. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 300/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 285-296) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá/AM na gestão 2005/2008 e de junho/2010 a 31/12/2012, em razão das irregularidades na prestação de contas, na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados por conta do Programa PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006, observando-se ainda que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor, tendo em vista que ele adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público, a qual foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, consoante item 27 do Relatório de TCE nº 300/2017.

14. Registra-se ainda que os valores impugnados – R\$ 54.071,98 e R\$ 21.264,86 - ultrapassaram os montantes repassados por conta do PNATE/2005 e PNATE/2006, tendo em vista que foi glosado o valor referente à despesa apurada, o que corresponde ao valor total repassado acrescido do rendimento de aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 404,90 em 2005 e R\$ 117,32 em 2006, conforme informações constantes das respectivas prestações de contas), deduzido do saldo reprogramado; entretanto, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte da União, os rendimentos obtidos pela aplicação dos recursos no mercado financeiro não foram cobrados, visto que já será cobrado todo o valor repassado nos exercícios de 2005 e 2006, somados aos juros e atualização monetária a partir das datas dos recursos na conta específica do Programa, ante a ausência dos extratos bancários da conta de aplicação financeira dos recursos de ambos os exercícios, o que impossibilitou apurar, com precisão, quais os valores obtidos na aplicação e, conseqüentemente, os saldos reprogramados, não obstante às divergências de valores relacionadas nos respectivos demonstrativos da execução financeira, consoante explicitado no referido Relatório de TCE nº 300/2017, itens 7-10 e 17-19 (peça 5, p. 288-291).

15. Portanto, a fim de evitar duplicidade de cobranças, e, com isso, enriquecimento ilícito, foram impugnados apenas os valores efetivamente repassados, ou seja, R\$ 53.680,00, no exercício de 2005, e R\$ 15.912,38, no exercício de 2006.

16. O Relatório de Auditoria nº 679/2019 da Controladoria Geral da União (Peça 6) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 7 a 9), o processo foi remetido a esse Tribunal.

17. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal (TCs 001.277/2017-0 e 025.570/2018-8).

### ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

18. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2005 e 2006 (Peça 5, p. 18-19) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos Ofícios nºs 1107/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE e 1402/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebidos, respectivamente, em 30/9/2015 e 29/10/2015 (Peça 5, p. 81-89 e 224-233).

19. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peças 12 e 13).

20. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

21. Na instrução inicial (peça 15), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do responsável, nestes termos:

a) realizar a citação do Sr. Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidades:** não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Nhamundá/AM, nos exercícios de 2005 e 2006, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

i.1) PNATE/2005:

- Pagamentos relacionados no Demonstrativo com valor divergente do apurado no extrato bancário da conta específica do Programa (Banco 001, Agência 333-6, Conta Corrente 15.348-6);
- Divergência entre o valor correspondente à "despesa realizada" - R\$ 48.183,56, e a despesa efetuada - R\$ 54.061,98, conforme extrato bancário;
- Ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de aplicação financeira, impossibilitando atestar o real valor dos rendimentos de aplicação;
- Realização de pagamentos com o mesmo cheque para vários fornecedores relacionados no Demonstrativo, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor;
- Pagamento de tarifa bancária, em desacordo com o disposto no art. 4º na Resolução CD/FNDE n.º 05, de 22 de abril de 2005;
- Impossibilidade de atestar a legitimidade do signatário do Parecer do CACS;

i.2) PNATE/2006:

- Pagamentos realizados com o mesmo cheque para vários fornecedores, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor, e despesas com tarifas bancárias;

ii) **Condutas:** não comprovar a aplicação regular dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Nhamundá/AM, nos exercícios de 2005 e 2006, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

i.1) PNATE/2005:

- Pagamentos relacionados no Demonstrativo com valor divergente do apurado no extrato bancário da conta específica do Programa (Banco 001, Agência 333-6, Conta Corrente 15.348-6);
- Divergência entre o valor correspondente à "despesa realizada" - R\$ 48.183,56, e a despesa efetuada - R\$ 54.061,98, conforme extrato bancário;
- Ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de aplicação financeira, impossibilitando atestar o real valor dos rendimentos de aplicação;
- Realização de pagamentos com o mesmo cheque para vários fornecedores relacionados no Demonstrativo, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor;
- Pagamento de tarifa bancária, em desacordo com o disposto no art. 4º na Resolução CD/FNDE n.º 05, de 22 de abril de 2005;
- Impossibilidade de atestar a legitimidade do signatário do Parecer do CACS;

i.2) PNATE/2006:

- Pagamentos realizados com o mesmo cheque para vários fornecedores, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor, e despesas com tarifas bancárias;

iii) **Dispositivos violados:** Resoluções FNDE/CD n.ºs 05, de 22/4/2005, e 12, de 5/4/2006;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 31, alínea "a", atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 1: PNATE/2005

Valor (R\$)	Data
5.964,43	29/4/2005
5.964,43	29/4/2005
5.964,43	1º/6/2005
5.964,43	1º/7/2005
5.964,43	2/8/2005
5.964,43	27/8/2005
5.964,43	29/9/2005
5.964,43	28/10/2005
5.964,56	29/11/2005

Débito 2: PNATE/2006

Valor (R\$)	Data
7.956,19	7/4/2006
7.956,19	8/4/2006

- b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;
- d) encaminhar cópia da presente instrução e do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 300/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 5, p. 285-296), ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;
- e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

22. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 17), foi efetuada a citação do responsável, como segue abaixo:



Ofício	Data de Recebimento	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
21732/2020-TCU/Seproc (peças 19-20), de 11/5/2020, para o endereço da pesquisa de peça 18 - CPF			Devolvido após 3 tentativas de entrega, conforme AR de peça 21	
35888/2020-TCU/Seproc (peça 23), de 12/7/2020, para o endereço da pesquisa de peça 22 - CPF			Devolvido como “recusado”, conforme AR de peça 35	
35889/2020-TCU/Seproc (peça 24), de 12/7/2020, para o endereço da pesquisa de peça 22 - RENACH	26/7/2020, conforme AR de peça 32	Raimundo Alves	Ofício entregue no endereço do responsável	11/8/2020
35891/2020-TCU/Seproc, de 12/7/2020, ao Sr. Antônio Chagas Ferreira Batista, procurador do responsável (peças 25-26)	23/7/2020, conforme AR de peça 31	Ingrid Karine Silveira	Ofício entregue no endereço do responsável	8/8/2020

23. Em 24/7/2020, o responsável, através de advogado legalmente constituído, conforme procuração na peça 26, pediu e obteve prorrogação do prazo para atendimento à citação por mais 15 dias, bem como acesso eletrônico aos autos (peças 26-30 e 33-34); entretanto, transcorrido o novo prazo regimental (23/8/2020), o Sr. Mário José Chagas Paulain permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Assim, diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, na última instrução técnica, propôs-se, com a concordância do corpo diretivo (peças 37-39), que suas contas fossem julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado.

25. Entretanto, após o envio do processo ao d. MP/TCU, verificou-se que o referido responsável fez acostar aos autos documentação “em defesa própria, (...) inconformado (...) com o Termo de Instauração de TCE nº TC 033.428/2019-0...” (peças 40, p. 1, e 41 a 45), tendo o Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, conforme Despacho de peça 46, encaminhado os autos ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, “para que, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 156 e 157 do Regimento Interno do TCU, avalie a pertinência de restituir os autos à unidade técnica para fins de análise da defesa apresentada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, com posterior encaminhamento a este Ministério Público”.

26. Por sua vez, o Relator, Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, acolheu o parecer do Ministério Público junto ao TCU e, “com fulcro no princípio do contraditório e da ampla e nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 156 e 157 do Regimento Interno do TCU”, restituiu os autos a esta unidade técnica para fins de análise da defesa (peça 47).

## **EXAME TÉCNICO**

### **Alegações de defesa do Sr. Mário José Chagas Paulain**

27. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mário José Chagas Paulain (peça 40) são as seguintes:

27.1. De início, requer a prescrição de ressarcimento do débito, com base no RE 636.886, Tema 899, onde o STF deu nova interpretação ao ressarcimento, fixando a tese que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, pois o processo “ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento e despacho, ocorrendo “a prescrição intercorrente prevista no Art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999”, e posteriormente ficou “mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte havendo prescrição do débito pelos critérios da Lei 9.873/1999”, observando ainda que entre a primeira Notificação, de nº 7296/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebida em 12/06/2006, e a última, em 36/07/2020, conforme Ofício 35889/2020-TCU-SEPROC, há “um interregno de tempo de mais de dez anos”;

27.2. Caso não aceite tal entendimento, afirma que “aplicou corretamente os recursos advindos do Fundo Nacional de Educação e que eram depositados na conta 15348-6; Agência 333-6 do Banco do Brasil na cidade de Parintins”, anexando, para comprovar o alegado, “os Extratos Bancários, os Contratos de Fretamento, Notas Fiscais e Recibos, Atesto dos Serviços Prestados, configurando explicitamente o nexo causal entre a despesa realizada e os serviços prestados”;

27.3. Relembra que o FNDE “não levou em consideração a precária Internet no nosso município nos idos de 2005”, pois a agência bancária do Banco do Brasil no Município de Parintins, que era detentora dos depósitos do PNATE, tinha dificuldade tecnológica de transferir valores, tendo-se que se deslocar um funcionário daquela Prefeitura para trazer em espécie o recurso exato para o pagamento dos transportadores, e assim, ante a enorme distância, “que por via fluvial leva-se em média de 20 horas para ida e volta”, tornava-se inviável a ida de cada transportador à sede da agência bancária, sendo precaríssimos os meios de transporte escolar, que consistiam em “canoas acopladas com “motores rabetas” e em pequenas embarcações dos rurícolas”, os quais, dado aos seus costumes tinham receio de abrir contas bancárias.

27.4. Assim, o ato de pagamento com um único cheque a vários transportadores não teria caracterizado, segundo ele, “dolo ou má fé, posto que tal atitude era imperiosa, impedindo-se que o transporte escolar sofresse solução de continuidade”, o que afetaria, à época, “mais de quatrocentos alunos do ensino fundamental da rede municipal de educação”.

28. Anexou à sua defesa, como dito acima, os Contratos de Fretamento, Notas Fiscais e Recibos, Atesto dos Serviços Prestados, extrato bancário da conta nº 15348-6, Agência 333-6 do Banco do Brasil na cidade de Parintins/AM, além de uma declaração da Supervisora do Transporte Escolar Terrestre e Fluvial da Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, afirmando que o transporte escolar fornecido aos alunos do ensino fundamental daquele Município, no ano de 2005, foi compatível “com o que preceitua a SEMED, no que tange a higiene, pontualidade e segurança” (peças 41-45).

### **Análise das alegações de defesa do Sr. Mário José Chagas Paulain**

29. Analisando as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, verifica-se que a argumentação referente às dificuldades no acesso/transporte à agência bancária de Parintins/AM já havia sido levada por ele ao FNDE, mediante o OFÍCIO Nº 097/2008 – GPMN (peça 5, p. 150), que só se manifestou explicitamente em relação ao assunto no âmbito do Parecer nº 498/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 208-214), como segue abaixo:

4.2. No que diz respeito à ocorrência apontada no item 2.3.1, alínea b, considera-se que permanece o débito apontado, tendo em vista que o gestor não comprovou o nexo de causalidade entre os gastos efetuados e os recursos repassados à conta do PNATE/2008. Em que pese a justificativa do gestor acerca da dificuldade de acesso à rede bancária, verifica-se que o mesmo não apresentou nenhum documento comprobatório da despesa efetuada, tais como recibos, contratos, etc., dessa forma, e em consonância com o que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a qual assevera que “a congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e

os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas e que demonstrar a existência do nexos faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração' (Acórdão 4665/2015). Dessa forma, o débito apontado permanecerá.

30. Cumpre destacar que, embora o supracitado Parecer refira-se ao “PNATE/2008”, em verdade o mesmo refere-se ao PNATE/2006, como se constata na peça 5, p. 208.

31. Desse modo, examinando-se outros elementos presentes nos autos, com destaque para o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 300/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 285-296), verifica-se que as alegações apresentadas poderiam sanar uma das irregularidades apontadas, qual seja, “despesas não comprovadas, realizadas a mais de um credor com o mesmo cheque, rompendo o nexos de causalidade entre sua execução e o respectivo credor”, nos valores a seguir discriminados:

31.1. PNATE/2005: R\$ 14.815,00 e R\$ 16.120,00, a partir de 11/7 e 21/12/2005;

31.2. PNATE/2006: R\$ 16.623,00 e R\$ 4.631,86, a partir de 16/6 e 22/12/2006.

32. Verifica-se, portanto, que o processo não está em condições de prosseguimento sem que seja feito o saneamento dos autos com relação a informações referentes à prestação de contas do PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006 (visto que a situação descrita teria ocorrido em ambos os exercícios), não sendo possível, no presente momento, a definição exata da manutenção das irregularidades nem do débito a ser eventualmente imputado ao responsável, sendo o posicionamento mais adequado aguardar o posicionamento do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

33. Sobre o assunto, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer, em seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.";

34. Aqui também serão explicitados, por oportuno, os itens 8 e 9 do voto do referido Acórdão 1.580/2008 – TCU – 1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

“8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.”

## **CONCLUSÃO**

35. Face à apresentação das alegações de defesa do responsável, em 15/8/2020, juntando elementos que comprovariam, pelo menos em parte, a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Nhamundá/AM, por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006, e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008 TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, será proposta diligência ao FNDE, de modo a obter cópia do posicionamento a ser adotado pelo Autarquia em face da entrega de documentação intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

36. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, Ministro Augusto Nardes, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito desta TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da documentação intempestivamente enviada pelo Sr. Mario José Chagas Paulain, ex-prefeito do Município de Nhamundá/AM (gestão 205-2008), sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006, Processos originais 23034.001724/2007-63 e 23034.004648/2008-29:

37.1.1. Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da documentação enviada ao Tribunal de Contas da União em 15/8/2020, relativa às despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006;

37.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

37.2. Encaminhar cópia da documentação constante das peças 40-45, bem como da presente instrução, para subsidiar o encaminhamento da documentação requerida;

37.3. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

SECEX/TCE, em 5 de abril de 2021.

*(assinado eletronicamente)*  
*Phaedra Câmara da Motta*  
*AUFC – Mat. 2575-5*

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, nos exercícios de 2005 e 2006.</p>	<p>Mário José Chagas Paulain, prefeito do município de Nhamundá/AM (CPF 043.609.312-04).</p>	<p>2005/2008; Junho/2010 a 31/12/2012.</p>	<p>Não comprovar a aplicação regular dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Nhamundá/AM, nos exercícios de 2005 e 2006, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.</p>	<p>A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se as Resoluções CD/FNDE n°s 05/2005 e 12/2006.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>